



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

L I D O
Em, 20.08.19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 590 /2019
DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Veda o uso de caco de vidro em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado afixar caco de vidro como medida de segurança em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no território do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação das seguintes sanções:

- I** – advertência estabelecendo prazo para retirada do caco de vidro;
- II** – multa de R\$ 100,00;
- III** – multa de R\$ 300,00, no caso de reincidência.

§ 1º A aplicação das sanções de que trata este artigo deve ser feita pelo órgão de fiscalização do Poder Executivo.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os proprietários têm o prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, para remover os cacos de vidro dos muros ou paredes externas de seus imóveis.

Parágrafo único. No caso do descumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo, por meio órgão competente, deve realizar a remoção dos cacos de vidro, cobrando do proprietário o valor pela realização do serviço, sem prejuízo das sanções previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 590 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
20/08/19
João



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde da população, tendo em vista que os cacos de vidro afixados como medida de segurança em muros e paredes externas das edificações, urbanas ou rurais, se configurarem como um excelente habitat para o mosquito *Aedes aegypti*, grande responsável pela transmissão de doenças como a dengue, zika e febre chikungunya, as quais podem causar sérios problemas à saúde humana, inclusive levar a óbito.

Matéria publicada em 2017 no jornal Tribuna de Minas traz que "Colocar garrafas quebradas em cima de muros e com as pontas de vidro viradas para cima pode estar se tornando uma medida de segurança arcaica. No entanto, os poucos muros que contêm o material podem ser prejudiciais para a população. Isso porque, além do risco de machucar alguém, os objetos podem armazenar água da chuva, tornando-se potenciais criadouros do *Aedes aegypti*." Na mesma matéria o consultor em segurança patrimonial, Alacides de Paula e Souza, afirma que substituir os cacos de vidro por lanças protetoras tem o mesmo efeito, sem correr riscos. "O método que mais se assemelha aos cacos de vidro é a lança protetora, que esteticamente fica bonito e impede que uma pessoa mal intencionada pule o muro".

Foram registrados em 2019 no Distrito Federal, até o dia 26/04, mais de 10 mil casos de dengue, com 10 mortes, as quais ocorreram em Águas Claras, São Sebastião, Ceilândia, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Estrutural e Itapoã. Tudo indica que os números de casos de dengue, por exemplo e infelizmente, devem superar os de 2016, que foram 11.931, segundo informações da própria Secretaria de Saúde.

É sabido que a informação, a participação da sociedade e as ações governamentais de combate ao mosquito são relevantes para atenuar o quadro atual, prova disso é que em 2018 foram registrados apenas 844 casos de dengue, embora naquele ano não tenha havido o volume de chuvas verificado em 2019, mas nem isso serve de justificativa para o assustador recrudescimento dos casos de dengue e tampouco para as mortes.

É importante ressaltar que a medida proposta não atenta contra a segurança do cidadão, mesmo porque, como dito anteriormente, existem hoje sistemas de proteção muito mais eficazes do que a colocação de cacos de vidro em muros e paredes externas dos imóveis edificados, devendo então essa prática ser abolida, para o bem da saúde coletiva.

Ressalte-se que a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante prevê o seu art. 196, *verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em seu art. 24, XII:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme dispõe o seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 590/2019

Folha Nº 03

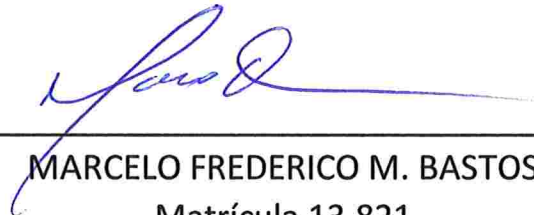

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 590/19** que “Veda o uso de caco de vidro em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 590/2019
Folha Nº 04 MC